

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8011, DE 2010

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta de ensino fundamental e/ou médio.

Autor: Deputado VITOR PENIDO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre Deputado Vitor Penido (DEM/MG), dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta de ensino fundamental e/ou médio.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Não sendo apreciado na Comissão de Educação e Cultura na 53^a Legislatura, o Projeto de Lei em análise foi arquivado em 31 de janeiro de 2011 e desarquivado em 16 de fevereiro, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho da Mesa Diretora

exarado no Requerimento nº 193, de autoria do Deputado Vitor Penido, de 8 de fevereiro do mesmo ano.

Aberto o prazo regimental para o recebimento de emendas a partir de 06 de abril de 2011, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 3º, VIII), é princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado no Brasil o da gestão democrática do ensino público, na forma daquela Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

Entretanto, ao dispor sobre os princípios da gestão democrática do ensino público na educação básica, a LDB (art. 14) refere-se somente a dois aspectos: a elaboração do projeto pedagógico da escola com a participação dos profissionais da educação e a constituição de conselhos escolares ou equivalentes com participação das comunidades escolar e local.

Não há referência, na lei geral da educação brasileira, ao processo de indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica. Porém, estudos e pesquisas vêm apontando a importância e centralidade da gestão escolar na melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos.

Neste sentido, a presente proposição vem ao encontro de uma necessidade da educação escolar brasileira, qual seja, a de fixar em âmbito nacional diretrizes para o processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio, a serem observadas pelos sistemas de ensino.

O processo de seleção e indicação prescrito na presente proposição propõe que o diretor de escola seja professor efetivo que, primeiro, seja previamente aprovado em exame de certificação realizado pelo respectivo

governo; segundo, inscreva-se junto ao conselho escolar da escola com necessidade de diretor e seja selecionado por este conselho para compor lista tríplice a ser encaminhado à respectiva secretaria de educação; e, terceiro, seja indicado diretor nesta lista tríplice pela respectiva secretaria.

Neste processo, os órgãos dirigentes da educação, ou as secretarias da educação, ficam responsabilizados por oferecer, diretamente ou por meio de parcerias, aos professores interessados a se candidatarem à função de diretor de escola, cursos ou programas de formação em gestão escolar. Entretanto, os professores poderão prestar o exame de certificação em gestão escolar sem ter freqüentado o curso ou programa de formação em gestão escolar oferecido pela respectiva secretaria, ou qualquer outro curso em gestão escolar ou o curso superior de pedagogia com habilitação em administração escolar.

A proposição em análise dispõe, ainda, que, uma vez o diretor de escola pública, selecionado e indicado conforme o processo assim regulamentado, será estabelecido acordo de resultados entre o novo diretor, com a participação do conselho escolar, e o respectivo órgão dirigente da educação. Este acordo de resultados deverá ser firmado com base nas metas fixadas para cada unidade escolar pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, ou índice semelhante definido pelo respectivo órgão dirigente da educação.

O Projeto de Lei em apreço prevê que a gestão escolar será avaliada com base no atingimento das metas pactuadas no acordo de resultados e na avaliação da comunidade, de acordo com a opinião dos pais. Como resultado desse processo de avaliação, se as metas previstas no acordo de resultados não forem atingidas por mais de um ano letivo consecutivo, poderá ocorrer substituição do diretor, com nova seleção e indicação de diretor de escola.

Por último, o Projeto de Lei nº 8.011, de 2010, fixa prazo de noventa dias, a contar da publicação da Lei, para a respectiva secretaria da educação regulamentá-la, especialmente no que se refere ao acordo de resultados e às condições para a substituição do diretor de escola.

Na sua justificação, o Deputado Vitor Penido fundamenta seu Projeto de Lei nas experiências de sistemas de ensino de outros países que vem se destacando pela qualidade da sua educação escolar, como a Finlândia, e

por reformas educacionais de porte, como a Grã-Bretanha e a cidade de Nova York nos Estados Unidos, as quais, entre outros aspectos, caracterizam-se pela construção da autonomia da escola e dos seus diretores de forma articulada com a qualificação da gestão escolar e a prestação de contas dos resultados educacionais pelos gestores públicos à sociedade.

Ao contrário dessas experiências internacionais, os diretores das unidades escolares das redes públicas de ensino no Brasil têm sido indicados por diversas formas: *cargo em comissão*, de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo; *eleição direta pela comunidade escolar*, de integrante do quadro do magistério; *cargo efetivo de diretor*, provido por concurso público de provas e títulos, essa última com menor freqüência; mas todas em geral sem a garantia da necessária qualificação técnica.

A justificação do Deputado Vitor Penido aponta problemas de cada uma dessas alternativas, como a interferência político-partidária na gestão pedagógica da escola, própria do cargo em comissão; a transferência de práticas eleitorais vigentes na sociedade, como a troca de voto por favores de ordem corporativa, e a divisão das comunidades escolares em blocos antagônicos, muitas vezes partidarizados ou sindicalizados de fora para dentro da vida escolar, na eleição dos diretores; a dificuldade de avaliar-se a liderança e o problema de o diretor tornar-se cargo permanente e, portanto, mais difícil a vinculação de seu exercício a um acordo de resultados, no cargo efetivo de diretor de escola.

Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação educacional com vistas à melhoria da qualidade da educação escolar oferecida pelo Poder Público à população brasileira, a proposição em apreço propõe, primeiro, que se torne regra nacional que os *diretores das escolas públicas de educação básica deverão ser indicados entre titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público previamente aprovados em exame de certificação em gestão escolar, realizado pelos respectivos órgãos dirigentes de educação*, e, segundo, que os *diretores das escolas públicas de educação básica serão indicados pelos respectivos órgãos dirigentes de educação em listas tríplices encaminhadas pelos respectivos conselhos escolares*.

A concepção presente no Projeto de Lei em apreço é corroborada pelo Projeto de Lei nº 8.035, de 20 de dezembro de 2010, do Poder Executivo, que *aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências*, cuja meta nº 19 propõe garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Diante dessa convergência de propósitos, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.011, de 2010, com a intenção de compatibilizar a proposição original e a meta nº 19 do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, ampliando, ao mesmo tempo, as alternativas de participação da comunidade escolar no processo de seleção e indicação dos diretores das escolas pública de educação básica, de forma a incorporar a eleição direta de diretor.

Portanto, o Substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei nº 8.011, de 2010, para apreciação de nossos ilustres Pares caracteriza-se por:

* O art. 1º apresenta o objeto da Lei, incorporando tanto a proposta do PL nº 8.011, de 2010, quanto a meta nº 19 do PL nº 8.035, de 2010, somente sem a referência a “cargo em comissão” constante da citada meta, pois em muitas redes públicas de ensino no País trata-se de “função gratificada de diretor” e não de “cargo em comissão de diretor”.

* O art. 2º corresponde ao art. 1º, incisos I a IV, do PL nº 8.011, de 2010, versando sobre o exame de certificação prévio à indicação de membro efetivo do magistério a diretor de escola, que passamos a denominar de prova de certificação. O parágrafo único deste artigo corresponde à estratégia 19.2. do PL nº 8.035, de 2010.

* O art. 3º dispõe sobre a participação da comunidade escolar no processo de seleção e indicação dos diretores das escolas, por meio de duas alternativas: a formação de lista tríplice pelo conselho escolar e a eleição direta. No primeiro caso, os incisos I e II do § 1º correspondem aos incisos IV e V do art. 1º do PL nº 8.011, de 2010.

* O art. 4º do Substitutivo dispõe sobre o acordo de resultados a ser firmado entre o diretor de escola, com participação do conselho

escolar, e a respectiva secretaria da educação. Com alguns aperfeiçoamentos, corresponde ao art. 2º e §§ do PL nº 8.011, de 2010.

* O art. 5º do Substitutivo, que dispõe sobre a priorização do repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância das diretrizes fixadas por esta Lei, corresponde à estratégia 19.1. do PL nº 8.035, de 2010.

* No art. 6º do Substitutivo, cláusula de vigência, por um lado, mantém-se a abertura da proposição original para a regulamentação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de questões relacionadas à prova de certificação – sua aplicação, prazo de validade etc. –, ao acordo de resultados entre as escolas e as secretarias da educação – processo de negociação, acompanhamento, compromissos do poder público para com a escola, o que será considerado não cumprimento das metas pela escola e quantos anos de descumprimento serão necessários para que o diretor seja substituído etc. –, por outro lado, em virtude da complexidade da matéria, alterou-se o prazo, para os sistemas de ensino regulamentarem o disposto na Lei, de noventa para cento e oitenta dias a contar de sua publicação, e se dispôs que o novo processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio entrará em vigência em suas respectivas jurisdições no ano letivo subsequente a essa regulamentação.

Em relação ao restante do conteúdo do Substitutivo, especialmente no que se mantém o texto da proposição original, fazemos nossa a justificação do Deputado Vitor Penido quanto à importância da certificação em gestão escolar; à possibilidade de os sistemas de ensino no Brasil desincumbirem-se dessa responsabilidade diante da experiência do Progestão – Programa de Capacitação a Distância para Gestores Escolares, por meio de treinamento em serviço, desenvolvido pelo CONSED – Conselho Nacional de Secretários de Educação; à viabilidade da escolha dos diretores por meio dos conselhos escolares com base nas experiências da Finlândia e da Cidade de Nova York; e à responsabilização dos gestores escolares por meio dos acordos de resultados firmados entre as equipes diretivas e as secretarias de educação, e suas consequências, também com fundamento em experiências internacionais.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.011, de 2011, do nobre Deputado Vitor Penido, na forma do Substitutivo em anexo, com vistas a compatibilizá-lo com a meta nº 19 do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, e a incluir a eleição direta de diretor como alternativa de participação da comunidade escolar no processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta de ensino fundamental e/ou médio.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.011, DE 2010

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio, a ser regulamentado por lei específica no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de assegurar a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

Art. 2º Com a finalidade de assegurar critérios técnicos de mérito e desempenho no processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio, os sistemas de ensino deverão observar as seguintes diretrizes:

I – os diretores das escolas públicas com oferta dos níveis fundamental e/ou médio deverão ser selecionados e indicados entre titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público, previamente aprovados em prova de certificação em gestão escolar, realizada pelo respectivo órgão dirigente da educação;

II – a certificação resultante da aprovação na prova referida no inciso anterior terá validade temporária, a ser definida pelo órgão dirigente da educação, podendo ser renovada pela prestação reiterada do mesmo exame;

III – o órgão dirigente da educação ficará responsabilizado a oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público, que pretendem assumir a direção escolar, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 300 (trezentas) horas;

IV – o titular de cargo efetivo na carreira do magistério público, que pretender assumir a direção de escola, poderá prestar a prova de certificação em gestão escolar sem ter frequentado curso ou programa de formação em gestão escolar, ou ser formado em curso superior de pedagogia com habilitação em administração escolar.

Parágrafo único. O órgão dirigente da educação poderá adotar, como certificação em gestão escolar, prova nacional específica que venha a ser aplicada pelo Ministério de Estado da Educação, com o fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o desempenho da direção das escolas públicas de educação básica no País.

Art. 3º Com a finalidade de assegurar a participação da comunidade escolar no processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio, os sistemas de ensino poderão adotar um dos seguintes processos:

I – formação de lista tríplice pelo conselho escolar, constituído por representações de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino, a ser encaminhada ao respectivo órgão dirigente da educação para indicação do diretor da escola;

II – escolha do diretor da escola por votação direta de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 1º Na alternativa do inciso I deste artigo, deverão ser previstos na lei específica local os seguintes procedimentos:

I – quando houver necessidade de indicação de diretor para escola de sua rede pública de ensino, o respectivo órgão dirigente da educação publicará edital com prazo para inscrição de candidatos entre os titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público devidamente certificados, que apresentarão plano de trabalho ao conselho escolar da respectiva unidade de ensino;

II – o conselho escolar da escola pública básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio procederá ao processo de seleção por meio de análise de currículos e entrevistas e encaminhará, ao respectivo órgão dirigente da educação, lista tríplice na qual será indicado o diretor da escola.

§ 2º Na alternativa do inciso II deste artigo, deverão ser previstos na lei específica local os seguintes procedimentos:

I – as condições em que os diferentes segmentos da comunidade escolar, especialmente os alunos e os pais ou responsáveis por alunos, exercerão seu direito ao voto;

II – os regramentos para o processo eleitoral no que se refere à formação das comissões eleitorais; prazos e condições para inscrição de candidaturas, além da prevista no art. 2º desta Lei; divulgação dos programas dos candidatos e realização da campanha eleitoral; realização da votação e apuração dos resultados; impugnação de candidaturas e apresentação de recursos; e demais procedimentos envolvidos no processo eleitoral.

Art. 4º O diretor de escola pública básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio, selecionado e indicado conforme o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, formalizará anualmente, em conjunto com o conselho escolar, acordo de resultados com o respectivo órgão dirigente da educação.

§ 1º O acordo de resultados previsto no *caput* deste artigo será firmado, no mínimo, com base nas metas fixadas para cada unidade escolar pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, calculado pelo Ministério de Estado da Educação, ou índice semelhante definido pelo respectivo órgão dirigente da educação, podendo incluir outros indicadores e metas de acordo com regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A avaliação da gestão escolar levará em consideração o atingimento das metas pactuadas no acordo de resultados previsto no parágrafo anterior e a avaliação da comunidade, auferida pela opinião dos pais, coletada por meio de questionários amostrais.

§ 3º O processo de formalização do acordo de resultados com as escolas públicas de educação básica com oferta de ensino fundamental e/ou médio deverá ser regulamentado pelos órgãos dirigentes da educação, incluindo compromissos mútuos com as unidades escolares de suas respectivas jurisdições.

§ 4º Com base na responsabilização pelos resultados educacionais, o não atingimento das metas constantes no acordo de resultados por mais de um ano letivo consecutivo poderá ensejar processo de substituição do diretor da escola pública de educação básica com oferta de ensino fundamental e/ou médio, selecionado e indicado conforme as diretrizes previstas nesta Lei.

§ 5º Os sistemas de ensino regulamentarão o disposto no parágrafo anterior, no caso de diretores selecionados e indicados conforme o previsto no art. 3º, incisos I e II , desta Lei, no que se refere às condições a serem verificadas para a substituição do diretor de escola.

Art. 5º A União priorizará o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância das diretrizes fixadas por Lei, a fim de assegurar critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar no processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Art. 6º Os sistemas de ensino regulamentarão o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, por meio de lei específica e demais atos normativos necessários.

Parágrafo único. O novo processo de seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio será implementado nas respectivas jurisdições de cada

sistema de ensino no ano letivo subsequente à regulamentação referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR